DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8303/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/802/2014
PROTOCOLO	:	1476095
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 180/2013
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	:	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – ME, RECMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., RINALDI & COGO LTDA. – ME, COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE LTDA., VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. – ME E UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S A.
OBJETO DA ATA	:	ESTABELECER O REGISTRO FORMAL DE PREÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, NA FORMA ESTABELECIDA NO DECRETO Nº 062 DE 15 DE JULHO DE 2010, NO DECRETO MUNICIPAL Nº 091 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA E, COMPLEMENTARES, PARA O ATENDIMENTO AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ/MS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTABELECER O REGISTRO FORMAL DE PREÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, NA FORMA ESTABELECIDA NO DECRETO Nº 062 DE 15 DE JULHO DE 2010, NO DECRETO MUNICIPAL Nº 091 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA E, COMPLEMENTARES CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ/MS. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame dos Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 005/2014 (peça 23), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 180/2013, firmada pelo **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, tendo como compromitentes fornecedoras as empresas **DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – ME, RECMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., RINALDI & COGO LTDA. – ME, COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE LTDA., VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. – ME E UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º "caput", e 10, II, c/c os artigos 120, § 4º, III, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto nº 062 de 15 de julho de 2010, no Decreto Municipal nº 091 de 14 de dezembro de 2005, para a aquisição de medicamentos de assistência farmacêutica básica e complementares conforme o termo de referência, para atendimento aos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde de Naviraí/MS.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do acórdão-AC02-G.ICN-9/2015 (peça 34), que declarou regular e legal o procedimento licitatório na

modalidade de Pregão Presencial nº 180/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE-29653/2015 (peça 79), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade do presente processo, no que se refere ao termo aditivo e ao procedimento licitatório (1ª Fase), estabelecida no artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 12207/2016 (peça 80), opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 9 e nº 10 a Ata de Registro de Preços nº 005/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 1º, § 4º, III, do Regimento Interno.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação dos Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 005/2014.

Os Termos de Apostilamento (nº 01 a nº 08), devidamente tratados e analisados pelas nobres Inspetoria e Ministério Público de Contas, se encontram aptos a serem considerados regulares, pois, foram juntados aos autos com finalidades e documentações obrigatórias exigidas por lei, em conformidade com o artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, respeitando e cumprindo os prazos na forma legal, e utilizados no formato correto tais registros administrativos, estando, dessa forma, habilitados para a devida efetivação.

Foi celebrado em 4/2/2015, o Nono Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 005/2014 (peça 61-pág. 208-209), tendo por objeto aumentar os encargos do contratado em 0,0498 %, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais). Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 61-pág. 214), com autorização do ordenador de despesas (peça 61-pág. 215) e instruída com o parecer jurídico (peça 61-pág. 216-217), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu à publicação do extrato do Nono Termo Aditivo a presente ata em 25/2/2015 (peça 61-pág. 206), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva, porém, sua remessa, que ocorreu em 24/3/2015 (peça 40-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que gerou um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, ao exame e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua remessa a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir plenamente sua análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Em 4/2/2015, foi celebrado o Décimo Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 005/2014 (peça 61-pág. 212-213), tendo por objeto aumentar os encargos do contratado em 0,224 %, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 4.337,50 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 61-pág. 215), com autorização do ordenador de despesas (peça 61-pág. 215) e instruída com o parecer jurídico (peça 61-pág. 216-217), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu à publicação do extrato do Décimo Termo Aditivo a presente ata em 25/2/2015 (peça 61-pág. 206), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva, porém, sua remessa, que ocorreu em 24/3/2015 (peça 40-pág.

1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que da mesma forma, ocasionou um lapso estritamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, ao exame e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua remessa a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir plenamente sua análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, porém, gerando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **Regularidade e Legalidade com Ressalva** do Nono e Décimo Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 005/2014, firmada pelo **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, tendo como compromitentes fornecedoras as empresas **DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – ME, RECMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., RINALDI & COGO LTDA. – ME, COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE LTDA., VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. – ME E UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A,** ressalvando a remessa intempestiva de ambos os termos aditivos a esta Corte de Contas;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE,

para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator